COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 131, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 58, DE 2023
Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere às atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 04/07/23 às 11:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal n. 3.800, de 31 de março de 2004, que dispôs sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, no que se refere às atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho, através da alteração do inciso II e revogação do inciso III, ambos do Art. 24 da Lei nº 3.800 / 2004.

Afirma a mensagem de Lei:

> " [...] O presente Projeto de Lei trata da revogação do inciso III, do art. 24 da Lei Municipal ne 3.800 de 2004, que versa sobre as atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD em atuar nos processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho de servidor estável ou em estágio probatório, no que couber. A proposta se faz necessária para corrigir uma situação em que eventual atuação dos membros da CAD em processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho pode causar nulidade no processo. A mencionada nulidade advém do fato que os membros da CAD, quando agem nessa qualidade, são autoridades investidas de competências para julgarem o recurso do servidor quanto aos itens da avaliação de desempenho em instância única e, justamente em razão dessa prévia decisão já proferida em processo anterior (da própria CAD), atraem para si um impedimento para "atuarem" em processos posteriores, de demissão por insuficiência de desempenho. [...] No que se refere a alteração do inciso II do art. 24, se faz necessário para corrigir um erro material constante na redação anterior, uma vez originalmente há a referência ao artigo "60" da Emenda Constitucional nº 19, contudo a intenção seria constar o artigo 6º da referida emenda. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal estabelece a competência municipal em estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, inclusive no que diz respeito à Comissão de Avaliação e Desempenho e suas atribuições:

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **XI -** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

No que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tem-se o disposto na Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI -** dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Ainda, tendo em vista o contido na mensagem de lei, a respeito do disposto no Art. 15 do Código de Processo Civil, em que se estabelece o uso desta legislação de forma supletiva e subsidiária no direito administrativo, verifica-se a semelhança da situação com o disposto no Art. 144, II, a respeito do impedimento de juízes de atuarem no mesmo processo em outro grau de jurisdição quando já tiverem atuado anteriormente, inclusive proferindo decisões.

Assim, este Projeto de Lei visa impedir que membros de Comissão de Avaliação e Desempenho atuem em recursos de servidor quanto à itens de sua avaliação de desempenho e em processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho.

A Constituição Federal em seu Art. 37, *caput,* estabelece os princípios basilares da Administração Pública, sendo que o projeto de lei em comento parece buscar efetivar a impessoalidade de atos administrativos em julgamentos de Recursos em Avaliações de Desempenho e decisões relacionadas a processos administrativos de demissão por insuficiência de desempenho:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 58/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 58/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Julho de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Soldado Jeferson
Vereador / PV